

Lei N.º 42, de 12 de Setembro de 1957

Dispõe sobre a regulamentação do imposto sobre Jogos e Diversões Públicas.

Volquar Junqueira Ferreira, Prefeito Municipal da Estância de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Da Incidência

Art. 1.º O imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, nesta Estância, incidirá sobre todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado e com entrada paga, que se realizar na cidade ou em outros pontos do Município, qualquer que seja o lugar onde se realizar.

Art. 2.º Para realização de jogos esportivos não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de poules, sorteios, distribuição de dividendos ou patios, qualquer que seja o nome, espécie ou modalidade, será cobrado o imposto sobre o preço das poules, cartões ou bilhetes que habilitarem ao prêmio, concursos ou loterias.

Art. 3.º Para incidência do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas, consideram-se casas e empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, casas de jogos de carteados

de qualquer espécie, exposições e congêneres, hipódromos, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entradas pagas.

Art. 4º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas quer individual ou coletivamente sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou fusa.

§-1º Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta à venda, e deverão conter as seguintes declarações:

- a) número de bilhetes e da série;
- b) nome da casa de diversões;
- c) nome do proprietário, empresário ou arrendatário;
- d) nome da localidade a ser ocupada; e,
- e) preço da localidade.

§ 2º O preço mencionado no bilhete será o custo da venda ao público.

§-3º Cada bilhete ou ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Art. 5º O imposto de que trata a presente lei, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares e similares, "bocce", clubes ou lugares de jogos licitos e "dancings".

Da Arrecadação
Art 6º A arrecadação do imposto sobre jogos, es

espetáculos ou diversões públicas, se fará por meio de guias de recolhimento de imposto pago por verba ou outra forma que em cada caso for julgado adequado.

Art. 7º Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exhibições e o mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução da presente lei.

Do Pagamento

Art. 8º O imposto referido no 2º será cobrado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das pauselas e outros.

Art. 9º O pagamento do imposto sobre exibição de fita cinematográfica ou cosmocama será de CR\$ 500,00 mensais, pagos imediatamente.

§ 1º Quando se tratar de exibição de fita cinematográfica e que, em seguida haja outro gênero de espetáculo, ou vice-versa, será cobrado com o acréscimo de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por dia ou por noite.

§ 2º Qualquer outro divertimento que cobre ingresso, pagará por noite ou por dia CR\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Art. 10 O imposto referido no artigo 5º e devido pelas casas de bilhares ou similares, será cobrado da seguinte forma: bilhar CR\$ 15,00 por mesa e por mês; "boce" CR\$ 10,00 por quadra e por mês; boliche CR\$ 5,00 por quadra e por mês e "snookes" CR\$ 15,00

por mesa e por mês.

Art. 11 O imposto referido no artigo 5º e devido pelos clubes de jogos lícitos obedecerá, para efeito da esbta, a seguinte classificação: Clubes de 1ª categoria CR\$ 1200,00; Clubes de 2ª categoria CR\$ 600,00; e Clubes de 3ª categoria CR\$ 300,00, anuais.

§ Único Não havendo exigência de entradas pagas, os danceings estão sujeitos ao imposto de CR\$ 200,00 por mês.

Art. 12 Os prazos para o pagamento dos impostos a que se referem os artigos 9 e 10, serão até o dia 5 (cinco) de cada mês, sem multa, de 6 a 15, com acréscimo de 2,5% e findo esse serão os espetáculos ou casas interditados pela Prefeitura.

Das ²Infracções e Penalidades

Art. 13 Os infratores das disposições desta lei, incorrerão na multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 500,00 e no débito na reincidência.

§ Único Imposta a multa nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada no Tesouro Municipal.

Art. 14 Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será intimado por carta, circular ou ofício, a depositar nos cofres municipais, dentro de 10 dias, a importância correspondente, e findo esse prazo e não havendo pagamento da multa, o espetáculo poderá ser interditado pela Prefeitura.

Das ²Isenções

Art. 15 Estão isentos do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas.

I - as permutantes fornecidas às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como aos jornalistas, devendo seus portadores exhibir prova de identidade.

II - as exhibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

III - os espetáculos em benefício de associações religiosas de qualquer culto e instituições de caridade.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância de Aguas de Prata, aos 12 de Setembro de 1957.

Wolfran Junqueira Floreira
e Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

João Dias Canal